RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.720 - CE (2017/0018893-4)

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECORRIDO	:	HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES
ADVOGADOS	:	WILSON DE NORÕES MILFONT NETO - CE015248
		JORGE ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO E OUTRO(S) - CE015286
		RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE016081
INTERES.	:	ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 107):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE RECURSO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Se é certo que não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula 267/STF), é estreme de dúvidas que tal princípio aplica-se entre as partes, não incidindo quando se tratar de segurança impetrada por terceiro prejudicado que objetiva impedir lesão a direito seu provocada por decisão judicial, máxime quando nossos tribunais já vêm decidindo que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à interposição de recurso, consoante estabelece a Súmula 202/STJ.
>
> 2. Se é assim, e até porque não se pode impor a alguém que não é parte de um processo o ônus de ter de cumprir uma decisão nele proferida sem que lhe caiba ao menos questioná-la junto à autoridade competente, máxime quando traz a lume questões de direito e fatos que não comportam dilação probatória, é de se dar provimento ao recurso e determinar o processamento e julgamento do mandado de segurança ajuizado.
>
> 3. Agravo regimental provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 158-161).

Na origem, Helena Jácea Crispino Leite Borges impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Federal da 15ª Vara de Limoeiro do Norte/CE que, em autos de ação expropriatória ajuizada pelo DNOCS contra Maria Hilma Silva, determinou a expedição do mandado translativo de domínio em favor do expropriante, sem o pagamento de emolumentos, tudo em decorrência do trânsito em julgado de acórdão prolatado em recurso especial (fl. 27).

Alegou a impetrante, titular do 3º Ofício da Comarca de Russas, que não seria parte litigante no referido processo e tampouco participou do recurso intentado pelo DNOCS, não havendo contra ela qualquer decisão com trânsito em julgado a garantir respectivo mandado sem pagamento de emolumentos.

O processo foi extinto, sem julgamento de mérito (fls. 43-44), decisão reformada pelo Tribunal *a quo*, em grau recursal, nos termos da ementa transcrita, determinando o processamento e julgamento do *mandamus*.

No presente recurso especial, o DNOCS aponta violação dos arts. 5º, II e 10, da Lei n. 12.016/09; 267, VI e 485, VI e 996, do CPC/2015, afirmando que a impetrante deveria ter interposto o recurso de agravo de instrumento, uma vez não caber mandado de segurança contra decisão judicial recorrível. Pugna pela incidência da Súmula n. 267/STF.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 502 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido não observou que a decisão impugnada se limita a dar cumprimento ao que foi decidido pelo STJ no respectivo recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 186).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 201-208).

É o relatório. Decido.

De fato, a regra geral é o não cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio.

Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização é admitida de forma excepcional: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela se mostrar manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela.

A propósito, o STJ já firmou o seguinte entendimento sumulado, *verbis:*

> Súmula 202. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

A jurisprudência encontra-se pacificada nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato

judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional.

4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio.

5. Recurso provido.

(RMS n. 59.322/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UMA PREFERÊNCIA DE DIREITO PROCESSUAL SE SOBREPOR A UMA DE DIREITO MATERIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 282/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juízo da execução fiscal que desconstituiu a penhora no rosto dos autos realizada em favor de crédito trabalhista.

2. O Tribunal a quo concedeu a segurança para garantir a preferência legal do crédito trabalhista ao valor da arrematação na ação de execução fiscal originária, mesmo que posterior o registro da penhora.

3. Insurge-se a recorrente sob a alegação de descabimento do Mandado de Segurança e ausência de fundamento legal para o acolhimento do mandamus.

4. A invocação de inviabilidade do Mandado de Segurança contraria a Súmula 202/STJ. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

5. A aplicação da Súmula 202/STJ só é afastada quando o terceiro é intimado da decisão que lhe é prejudicial nos próprios autos em que o ato é praticado e tem condições de oferecer recurso no prazo legal.

6. Não é o que se passa na espécie. In casu, o impetrante só tomou ciência da decisão na execução fiscal por comunicação expedida pelo juízo trabalhista, após transcorrido o prazo para interposição do recurso cabível.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o terceiro prejudicado possui o mesmo prazo para recorrer a que se submetem as demais partes do processo, em obediência ao princípio da igualdade processual. Com

> efeito, não se pode admitir que o prazo somente teria início quando o terceiro tivesse ciência da decisão, pois tal interpretação protrairia indefinidamente o trânsito em julgado do feito, com graves reflexos sobre a segurança e estabilidade das relações jurídicas." (AgInt no REsp 1.544.325/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017).
>
> 8. Não cabendo mais recurso da decisão reputada ilegal, pois quando dela tomou conhecimento já havia decorrido o lapso legal, outra alternativa não havia ao impetrante senão se socorrer do mandamus of writ para proteger seu direito líquido e certo de preferência do crédito trabalhista.
>
> 9. Em relação aos demais fundamentos do apelo, o acórdão recorrido está conforme a orientação atual do STJ.
>
> [...]
>
> 16. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.678.879/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.)

Veja-se que não há como afastar a incidência do referido enunciado sumular ao caso. O *mandamus* foi impetrado em 25/11/2014 (fl. 1); a decisão atacada foi proferida em 2/10/2014 (fl. 27), mas sequer sabe-se quando a impetrante dela teve ciência, ou seja, se ainda estaria no prazo recursal para o agravo de instrumento.

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

> O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Sobre a alegada violação do art. 502 do CPC/2015, o recurso não merece melhor sorte.

Acerca do assunto, em via de declaratórios, o Tribunal *a quo* consignou:

> Ocorre que se cuida de mandado de segurança, impetrada pelo cartório imobiliário, se insurgindo justamente contra tal medida, figurando o cartório como terceiro interessado, a quem não cabia nenhum recurso no feito desapropriatório e neste, ressalte-se, não era parte.
>
> A coisa julgada material não pode ser pregada na testa do terceiro que, contra ela, exatamente contra ela, se volta, para, na via do mandado de segurança, poder discutir o direito de cobrar emolumentos pela averbação em discussão.
>
> Se o mandado de segurança não fosse impetrado por terceiro, e sim, pela própria parte, a decisão em referência estaria caracterizada como coisa julgada material. Contudo, para o terceiro, como é aqui o caso da embargada, esta coisa julgada material não ganha relevo e influência.

O aresto não merece censura, não evidenciada a apontada violação do referido dispositivo processual, por total inaplicabilidade à hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator